



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1508148-96.2023.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é recorrente EVERTON DANTAS ARAUJO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23209

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1508148-96.2023.8.26.0299

COMARCA: Jandira

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Juliana Moraes Corregiari Bei*

RECORRENTE: Everton Dantas Araújo

RECORRIDO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por **Everton Dantas Araújo**, contra a r. decisão de fls. 292/296 (publicada em 03/10/2024 – fl. 299), que o pronunciou como incurso na pena do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Inconformado, recorre em sentido estrito o réu, pleiteando a impronúncia ou a absolvição sumária, sob a alegação de ter agido em “estado de necessidade” (sic), uma vez que “foi roubado e vinha sendo ameaçado pela vítima” (sic). Subsidiariamente, requer a revogação da custódia cautelar (fls. 310/315).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 327/332), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 316) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 339/346).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) em 03 de março de 2023, por volta das 09h16, na Rua João del Moura, nº 04, esquina com a Rua Hidelbrando Firmino de Lima, nº 539, Vila Cecília, em Jandira/SP, EVERTONDANTAS ARAUJO (qualificado indiretamente à fl. 102 e indiciado à fl. 105), mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe, matou Thainara Evaristo Gomes, conforme laudo necroscópico de fls. 96/99.

Segundo apurado, na data dos fatos Thainara solicitou uma viagem de carro através do aplicativo Uber, cuja origem foi a Rua João Del Moura, nº 390, em Jandira/SP, e o destino seria a Rua Castro Alves, também em Jandira/SP, com uma parada no Supermercado Barbosa. Durante o trajeto, quando o veículo estava no local dos fatos, EVERTON, que conduzia a motocicleta Honda/CG150 FAN ESI, placa EOV8320, cor cinza, aproximou-se da lateral direita traseira do veículo e efetuou diversos disparos na direção de Thainara, que se encontrava no banco traseiro direito. Em seguida, EVERTON se evadiu do local com a motocicleta. Em razão dos disparos, Thainara veio a óbito.

Foram acostados aos autos: relatório de atendimento médico do SAMU (fl. 16), constatação de óbito (fl. 17), fotografias do local (fls. 18/22), documento da motocicleta utilizada por EVERTON (fl. 53), documentos comprobatórios da aquisição da

motocicleta por EVERTON (fls. 56 e 65), relatório de investigações (fls. 70/77), certidão de óbito de Thainara (fl. 88), laudo do local (fls.89/95) e fotografias de EVERTON (fls. 109 e 111).

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o denunciado lhe surpreendeu ao emparelhar no veículo em que a vítima estava e efetuar disparos em sua direção, sem prévio aviso.

O crime também foi cometido por motivo torpe, pois EVERTON praticou o crime em razão de perda patrimonial decorrente de um roubo cuja prática atribuía a Thainara” (sic – fls. 120/121)

O recurso não merece provimento.

A materialidade do crime, imputado ao recorrente, está comprovada por meio dos laudos necroscópico e do local dos fatos (fls. 89/95 e 96/99).

Quanto à autoria do crime, os indícios são suficientes para juízo de admissibilidade da acusação, senão vejamos.

Hugo Diego Cardoso de Oliveira, na fase inquisitiva, afirmou que *“trabalha como motorista de aplicativo UBER desde 2019, fazendo uso do seu veículo Chevrolet Prisma, prata de placas QPQ4188/SP; Que o depoente é morador de Jandira e nesta manhã, pôr volta das 09h10m, deu início a sua jornada de trabalho, tendo ligado o aplicativo e de imediato houve a solicitação da primeira viagem em nome da passageira*

de prenome THAINARA, para que ela fosse pega Rua João Del Moura, nº 390; Que o depoente reside bem proxima a este endereço e assim rapidamente chegou ao local, sendo que o destino seria para a Rua Castro Alves, em Jandira, com uma parada no Mercado Barbosa; Que a passageira Thainara entrou no veículo do depoente pelo banco traseiro e ali permaneceu, tendo o depoente feito o retorno logo a frente a seguiu para o destino; Que o depoente seguiu pela Rua Del Moura, sentido Centro de Jandira, subiu o morro e ao chegar no cruzamento com a Rua Hidelbrando Firmina de Lima, parou seu veículo para fazer a conversão, sendo que neste momento foi surpreendido com a aproximação de uma motocicleta aparentemente de cor prata/cinza, da marca Honda, modelo de 150 ou 125 CC, conduzida por um desconhecido de cor branca, robusto, trajando camiseta branca e calça, e fazendo uso de capacete de cor escura; Que este veículo veio pelo lado direito do veículo, vindo do mesmo sentido do depoente, parou próximo a lateral direita traseira e pelo vidro traseiro efetuou vários disparos em direção a vítima, vindo a alveja-la; Que foram cerca de cinco disparos e a vítima caiu no banco do passageiro traseiro, e o depoente entrou em desespero temendo pela sua vida, ao que gritou e o assassinado apenas olhou para o depoente e em seguida deixou o local, evadindo sentido Senai; Que logo houve uma aglomeração de pessoas e com a chegada da polícia foi acionado o SAMU; Que o depoente acredita que esta moto o seguiu desde a casa da vítima até o local dos fatos, e ali cometeu o crime; Que o depoente não conhecia a passageira/vítima Thainara, e esta foi a primeira viagem que fez para ela; Que o depoente sequer conversou com a passageira, apenas deu bom dia e em seguida aconteceu os fatos acima” (sic – fls. 49/50). Na segunda fase da persecução penal, no essencial, reafirmou o depoimento outrora prestado.

Felipe Henrique Mendes Xavier, na fase extrajudicial, informou que “*é policial militar há três anos, estando em exercício junto a*

5ª Cia do 20 BPM/M, sendo antigo proprietário da motocicleta HONDA CGFAN 150, PLACAS EOY8320/SOROCABA, cor cinza; Que o depoente vendeu a aludida moto no dia 01/03/2023, conforme comprovante de transferência que apresenta neste momento, sendo que a negociação se deu da seguinte forma: o depoente anunciou esta moto pelo OLX, contudo, não vendeu pelo site, tendo conversado com um conhecido de prenome ANDERSON, com quem comentou que estava vendendo a moto, eis que ANDERSON disse que conhecia uma pessoa que poderia comprar; Que ANDERSON intermediou a venda, sendo que a princípio o depoente pediu R\$ 8.500,00 pelo veículo, ao que ANDERSON disse que o comprador daria R\$ 7.000, eis que acabaram fechando o negócio pelo valor de R\$ 7.500,00; Que antes de fechar o negócio ANDERSON pediu para que o depoente levasse a moto até o comprador porque ele queria ver o estado dela, tendo o depoente ido até a Rua João Del Moura, 394 em Jandira e conversou com o comprador, o qual se identificou como EVERTON DANTAS ARAUJO; Que o depoente passou a conversar com EVERTON e ficou acertado que ele ficaria com a moto e que descontaria o valor das multas e transferência e assim foi feito o negócio no dia 01/03/2023,, tendo o depoente recebido um PIX no valor de 6.759,00 da conta de Everton para a conta do depoente, conforme comprovante que apresenta neste ato; Que o depoente esclarece que não conhecia EVERTON, tendo contato com ele apenas no dia de fechar o negócio; Que o depoente atualmente reside na cidade de Barueri; Que neste ato foi exibido ao depoente uma foto em nome de EVERTON DANTAS ARAUJO RG36.635278/SP, ao que o depoente reconhece como sendo a do comprador” (sic – fl. 51). Sob o crivo do contraditório, “afirmou ter vendido a motocicleta ao réu cerca de três ou quatro dias antes dos fatos. Foi chamado na Delegacia de Jandira para prestar esclarecimentos” (sic).

De seu turno, Andrea Evaristo da Silva Gomes, perante a autoridade policial, informou que “é genitora de Thainara e a mesma

residia na companhia da declarante, juntamente com a filha de Thainara de 04 anos de idade e seu irmão de 15 anos; Que no dia dos fatos tomou conhecimento do ocorrido com a filha através da polícia e que não sabe declinar quem foi o autor dos disparos que ceifou a vida de Thainara e nem mesmo os motivos para tal crime; Que naquele dia a declarante estava em casa quando Thainara disse que iria até o correio, porém não especificou para qual motivo, somente que teria solicitado a corrida de um uber; Que perguntada a declarante se Thainara trabalhava Respondeu: Que a mesma saia de casa dizendo que iria trabalhar, porém a declarante não sabe declinar qual era o ofício da filha bem como a mesma não chegava com dinheiro ou coisas novas em casa e não colaborava com as dispersas do lar; Que a declarante chegou a suspeitar de algumas atitudes da vítima, porém esclarece que a mesma tinha um hábito de mentir e sempre que questionada negava envolvimento com qualquer coisa ilícita e acabava convencendo a declarante ao contrário; Que na ocasião que a vítima Thainara esteve detida nesta unidade policial, a declarante esclarece que somente em solo policial sobre que a filha estava presa contudo Thainara informou que tratava-se de um engano e que retornaria logo para casa, mas acabou ficando 05 meses na Penitenciária Feminina de Franco da Rocha. Perguntada a declarante era de seu conhecimento que Thainara encontrava-se gestante; Respondeu; Não estava grávida e que tal fato foi confirmado no IML de Osasco; Salienta a declarante que nem sequer conhece os amigos de Thainara bem como nunca conheceu um namorado da mesma, e que no lar Thainara era extremamente reservada e não dava abertura para declarante saber de sua vida pessoal; Por fim informa a declarante que não é de seu conhecimento que Thainara é usuária de álcool ou droga; Que indagado para a declarante se conhece um vizinho de prenome Everton, a mesma diz que sim porém nada sabe a respeito do assassinato” (sic – fls. 79/80). Na primeira fase do procedimento do júri, contou que, “no dia dos fatos, a filha tinha acabado de sair de casa

dizendo que ia ao correio e voltaria logo. De dentro de casa, não conseguiria ouvir Thainara conversando com alguém na rua. Nunca viu Thainara e Everton discutindo. Everton morava na casa ao lado da sua. Há um muro de 5 ou 6 metros entre as casas. Soube do roubo que ocorreu na casa de Everton, mas não ouviu nada sobre o envolvimento de Thainara. Ela nunca comentou estar sendo ameaçada por Everton. Thainara ficou presa por cinco meses, mas não sabe o motivo.” (sic)

Carina Natally da Silva Araújo, na primeira fase da persecução penal, explicou que *“mantinha um relacionamento estável com Everton há oito anos, sendo que ambos possuem dois filhos, um de dois anos de idade e outro de seis anos; Que Everton é comerciante e trabalhava em uma loja de venda de veículos, onde comercializada alguns carros e motos; Que na manhã dos fatos a declarante estava em casa trocando seu filho, enquanto que Everton estava na garagem arrumando a moto dele; Que neste momento a declarante apenas ouviu um barulho de discussão e logo depois Everton disse que havia discutido com a vizinha de nome Thainara, pois teria perguntado para ela quanto a mesma iria devolver seu dinheiro e Thainara havia “debochado” dele; Que a declarante esclarece que Thainara era suspeita de ser a mandante do roubo a residência na qual a declarante e Everton foram vítimas e em razão disso Everton cobrava de Thainara a devolução do dinheiro roubado; Que após a referida discussão, a declarante não soube o que aconteceu, bem como não teve contato com Everton, sabendo dos fatos apenas por conta da repercussão do caso na televisão; Que a declarante afirma que depois da decretação da prisão, Everton fugiu e se mudou de país, contudo, e declarante desconhece seu paradeiro; Que indagada para a declarante se Everton possuía arma de fogo em casa, a mesma diz não saber, porém, naquele assalto os meliantes subtraíram uma arma que estava na casa e que seria de Everton; Que sobre a vítima Thainara, a declarante esclarece que ouviu dizer que ela tinha péssimos*

anteriores e passagens pela polícia e Everton estava surpreso pelo fato dele ter deixado a cadeia” (sic – fl. 87). Em Juízo, asseverou que “Thainara morava na casa ao lado da sua. Sofreu um roubo em sua residência. Dois rapazes entraram pela casa de Thainara no período noturno, dormiram no sótão e no dia seguinte cedo desceram as escadas enquanto estava sozinha com o filho na sala. Tentou sair de casa, mas um deles mostrou a arma. Foi colocada no banheiro com o filho. Eles reviraram a casa toda e levaram TVs, celulares, seu carro, compras, roupas e uma arma. Depois disso, Thainara passava na frente de sua casa debochando e olhando. Ficaram assustados e queriam vender a casa. No dia dos fatos, ouviu Everton e Thainara discutindo, mas não entendeu o que falavam. Quando saiu para levar a filha na escola, Everton estava mexendo na moto. Ao retornar, Everton já não estava lá.” (sic).

O policial civil Alexandre Loureiro Scaly, ouvido apenas sob o crivo do contraditório, esclareceu que “*Everton foi vítima de roubo na casa dele e começou a desconfiar que Thainara, que morava na casa dos fundos, tinha passado informações aos autores do crime. No roubo, foram levados uma pistola, um veículo e cerca de R\$ 10.000,00. Nas investigações do crime, não foi possível estabelecer a participação de Thainara além da desconfiança de Everton. Thainara foi à delegacia dizer que estava sendo ameaçada por Everton, mas não quis fazer B.O. Fez contato com Everton, que afirmou também estar sendo ameaçado por Thainara. Isso aconteceu outras duas vezes e ambos foram chamados na delegacia para acareação, reconheceram que estavam se ameaçando mutuamente, não quiseram fazer B.O. e chegaram a apertar as mãos. Quando Thainara foi assassinada, um transeunte conseguiu anotar a placa da motocicleta usada pelo atirador. Pelo emplacamento, verificou-se que a motocicleta pertencia a um policial militar e que havia anotação de venda para Everton. Procurado em sua casa, ele já havia se mudado.*

Durante as investigações para localizá-lo, seu advogado entrou em contato dizendo que ele não iria se entregar e queria conversar. Falou diretamente com Everton que confessou ter matado Thainara” (sic).

Matheus Henrique, também policial civil e ouvido tão somente em Juízo, asseverou que, “*alguns meses antes do homicídio, Everton sofreu roubo em sua residência. Everton desconfiava da participação de Thainara no crime, mas não conseguiram achar provas disso. Por conta desses fatos, Everton e Thainara tiveram desentendimentos e chegaram a se ameaçar. Obtidas imagens do assassinato de Thainara, verificou-se que o atirador tinha características físicas semelhantes às de Everton. A motocicleta estava registrada em nome de um policial militar, mas com anotação de venda para Everton. Procurado em sua casa, Everton não foi encontrado. Feitas pesquisas em redes sociais, verificou-se que a família de Everton tinha um sítio em Ibiúna. Pelos radares, verificou-se que a mesma motocicleta usada no crime estava em Ibiúna. Após contato com familiares de Everton, ele e o advogado ligaram na delegacia. Everton, na ligação, confessou que havia matado Thainara, dizendo que estava sendo ameaçada por ela.*” (sic)

Jessiane Dantas de Araújo, irmã do recorrente, ouvida tão somente na fase judicial, “*afirmou que ele e a esposa tinham receio de Thainara porque acreditavam que ela estava envolvida no roubo que aconteceu na casa deles. Uma vizinha mostrou imagens de Thainara abrindo o portão para os ladrões entrarem. Eles comentavam que Thainara passava na frente da casa debochando, dando risada. No dia dos fatos, policiais foram à sua casa por volta das 17h30 dizendo que Everton tinha matado uma moça e perguntaram se sabia onde ele estava. Disse que não sabia e começou a passar mal. Seus pais têm casa em Ibiúna. Encontrou com Everton em Ibiúna, mas não falaram sobre a morte de Thainara*” (sic).

Everton não prestou sua versão acerca dos fatos, uma vez que, na primeira fase da persecução penal, não foi localizado, tanto que indiciado indiretamente (fls. 100/105), enquanto em Juízo, *“não quis responder às perguntas sobre os fatos. Relatou que conheceu Thainara após o roubo em sua residência, ao ver imagens que mostravam ela abrindo o portão para os bandidos e entrando no carro deles depois. Entregou essas imagens para a polícia. Depois disso, Thainara passou a debochar de sua família. Sentiu-se ameaçado e procurou a delegacia múltiplas vezes para buscar apoio. Trabalhava comprando e vendendo veículos.”* (sic – destacou-se)

Cumpra consignar que, à instância recursal, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte probatório suficiente para a decisão de pronúncia, que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação.

Confira-se:

“(...) A fundamentação da sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria” (STF, HC 101.698/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011).

Com efeito, *in casu*, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria (*animus necandi*), de modo a autorizar a pronúncia do recorrente.

Frise-se que o juízo de certeza é da competência exclusiva do juiz natural da causa, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sendo que, nesta fase, prospera o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

“(...) A Corte Popular é a única competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência do crime e da autoria delitiva, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate, devendo, pois, serem os réus submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença a quem cabe o juízo de certeza quanto à ocorrência do fato delitivo e de sua respectiva autoria” (AgRg no REsp n.º 1.082.003/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJe 19.05.2011).

E, como cediço, a absolvição sumária exige inequívoca demonstração quanto à exclusão do crime, de modo que a dúvida deve ser dirimida pelo juízo competente para a análise do mérito, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ressaltando, uma vez mais, que nesta fase, prospera o princípio do *in dubio pro societate*.

A propósito:

“Havendo dúvida, por ínfima que seja, da presença de todos os requisitos exigidos ao reconhecimento da legítima defesa, não há falar-se em absolvição sumária, devendo a questão ser apreciada pelo juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o Júri, impondo-se a manutenção da decisão de pronúncia, vigorando nesta

fase o princípio in dubio pro societate” (TJGO, RESE 352273-48.2005.8.09.0011, 2ª Câm. C., rel. José Lenar de Melo Bandeira, j. 18.4.2012).

Outrossim, a defesa de **Everton** não logrou demonstrar que a conduta do recorrente se deu tão somente em “*estado de necessidade*” (sic), de modo a afastar com efetividade sua responsabilidade.

Sobre o tema, leciona *Guilherme de Souza Nucci*:

“É preciso ressaltar que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das situações suprarreferidas [CPP, art. 415, incisos I a IV] quando nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema” (Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 956).

Esse, também, o posicionamento desta C. Câmara, *mutatis mutandi*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Homicídio qualificado – Pronúncia – Recurso da defesa – Pretendida a absolvição sumária, com fulcro na excludente da legítima defesa – Improcedência – Os depoimentos das testemunhas indicam que o réu teria, em tese, agido com 'animus necandi', desferindo vários disparos de arma de fogo contra o ofendido – Além disso, tais indícios não permitem, pelo menos até o presente momento, o reconhecimento da legítima defesa, devendo ser o caso

remetido ao E. Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para o julgamento do feito – Afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima – Inviabilidade – Qualificadoras coerentes com a denúncia, não tendo sido elididas pela prova oral, especialmente os depoimentos das testemunhas – Assim, diante de tal coerência, a decisão final acerca de sua caracterização também deve ser dada pelo Tribunal do Júri – Pronúncia mantida – Recurso defensivo improvido” (Recurso em Sentido Estrito nº 0033257-74.2002.8.26.0348, Rel. Sérgio Ribas, j. 28/09/2017).

Nesse passo, caberá ao Conselho de Sentença apreciar a alegada excludente de ilicitude, analisando a presença ou não de todos os seus requisitos, assim como a presença ou não do *animus necandi*.

Cumpre ainda anotar que apenas a qualificadora manifestamente improcedente é que autoriza, nesta fase, sua exclusão, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Conselho de Sentença decidir se o crime foi cometido por motivo torpe, “*em razão da perda patrimonial decorrente de um roubo cuja prática atribuída a Thainara*” (sic) e mediante recurso que dificultou a defesa de Thainara, “*tendo em vista que o denunciado [Everton] lhe surpreendeu ao emparelhar no veículo em que a vítima estava e efetuar disparos em sua direção, sem prévio aviso*” (sic), bem como se referidos fatos configuram as aludidas qualificadoras.

Confira-se:

“A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e a

soberania de seus veredictos. No delito de homicídio, a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedente ou descabida” (STJ, AgRg no REsp 1424599/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Por fim, não comporta acolhida o pleito de revogação da prisão preventiva de **Everton**.

Isso porque, no caso em análise, a custódia cautelar do recorrente se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que a gravidade do delito de homicídio qualificado e suas circunstâncias concretas evidenciam a personalidade desajustada e agressiva do recorrente e estão a reclamar o encarceramento, para resguardo da ordem social, além disso, a prisão preventiva também se mostra imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, como bem ressaltou a d. Magistrada, *“o réu ficou foragido por mais de um ano”* (sic – grifos nossos).

A propósito:

“(…) Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

“(…) 5. Na hipótese, verifica-se que prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade de **assegurar a aplicação da lei penal**, bem como na **garantia da ordem pública**, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e no fato de ter permanecido foragido por mais de 3 (três anos). 6. Tem-se por **inviável** a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão**, quando a **gravidade concreta da conduta delituosa** e a **periculosidade do paciente** indicam que a **ordem pública** não estaria acautelada com sua soltura 7. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes. 8. Na hipótese, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há mais de 4 (quatro) anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando sobretudo a demora de 5 meses da apresentação de alegações finais pela defesa, o adiamento das sessões de julgamento aprazadas e o pedido de desaforamento apresentado pelo Ministério Público. 9. Vale lembrar que “não constitui

constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa", conforme assenta a Súmula 64 desta Corte. Demais disso, diante do fato de já haver decisão de pronúncia, não há negar que incide ao caso também o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", não havendo nos autos motivos que justifiquem sua superação, eis que não há se falar em desídia do Poder Judiciário. (...)" (STJ, HC nº 602.093/RN, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021 – sem destaque no original)

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do ora recorrente representa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)